

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/039.308/90-01

MAHS

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDAO Nº. 105-08.192

Recurso nº.: 106.039 - IRPJ - EXS. DE 1988

Recorrente : LANÇA - ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO - Comprovado que o lucro inflacionário anteriormente declarado, decorreu de erro na apuração do saldo credor de correção monetária e posteriormente retificado, improcedente o lançamento que exige sua realização.

Recurso provido.

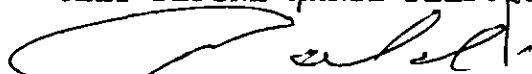
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANÇA - ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE

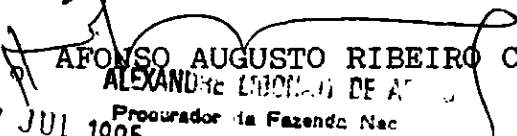

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE:

07 JUL 1995


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

ALEXANDRE LEBRON DE A
Procurador da Fazenda Nac

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº. 10768/039.308/90-01

RECURSO Nº.: 106.039

ACORDAO Nº.: 105-8.192

RECORRENTE : LANÇA - ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA

R E L A T O R I O

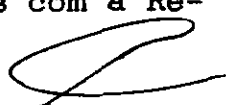
LANÇA - ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação à notificação de lançamento de fls. 3.

Trata-se de lançamento suplementar de imposto de renda pessoa jurídica, originado pela apuração da não realização do lucro inflacionário do exercício de 1988.

Em sua tempestiva impugnação o contribuinte alega que efetuou uma reavaliação de imóvel em 1976, efetuando os devidos registros contábeis, no ativo e no patrimônio líquido, sendo que, a partir do Decreto-lei nr. 1.598/77, somente fez a correção monetária da conta do ativo, não corrigindo sua contrapartida no patrimônio líquido, gerando saldo credor irreal de correção monetária de balanço e consequentemente do lucro inflacionário acumulado.

Verificado o erro cometido, durante o ano-base de 1981, efetuou novas correções, passando o saldo da correção monetária de credor para devedor.

Requerida diligência, foi a mesma realizada onde o seu autor concluiu que houve a retificação da Reserva de Reavaliação, com a consequente retificação dos Balancos da empresa, porém, sem a retificação das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1979 a 1981. Informa, também, que somente a partir de 1982 (ano-base 1981), a empresa passou a apresentar suas declarações com a Reserva de Reavaliação corrigida monetariamente.



PROCESSO Nº. 10768/039.308/90-01

ACORDAO Nº. 105-8.192

A autoridade recorrida considerou procedente o lançamento e fundamentou sua decisão de fls.160/161, no parecer de fls. 156/159, onde a controvérsia foi resolvida com as seguintes razões:

"O lucro inflacionário realizado no exercício de 1988, tributado através do lançamento suplementar em questão, teve como base de cálculo o lucro inflacionário acumulado gerado nos exercícios de 1979, 1980, 1981 e 1984. A empresa contesta a existência dos valores referentes aos exercícios de 1979 a 1981, alegando que deixou de corrigir, neste período, um dos itens do Patrimônio Líquido, criando, assim, um saldo credor de correção monetária superior ao real. No entanto, não promoveu a retificação das declarações destes três exercícios para acertar os respectivos saldos de correção monetária, prevalecendo, assim, os valores nelas informados, entre os quais, aqueles que constituíram o lucro inflacionário acumulado que deu origem ao presente lançamento.

Na declaração do exercício de 1982, a impugnante corrigiu monetariamente a Reserva de Reserva de Reavaliação desde o ano de 1987 até 1980, criando, desta forma, um saldo devedor de correção monetária superior ao efetivo do exercício. Este saldo devedor provocou um estoque de prejuízo fiscal que foi utilizado para compensar os lucros reais ocorridos nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986. Tal procedimento compensou a insuficiência alegada pela empresa, de saldo devedor de correção monetária, na composição dos lucros inflacionários relativos aos exercícios de 1979 a 1981. Portanto, o lucro inflacionário acumulado gerado nestes exercícios está correto e deve ser tributado de acordo com a legislação."

Irresignado com a decisão, recorre o sujeito passivo mediante a petição de fls. 163/170, reafirmando os termos da impugnação e aduzindo que é frágil a argumentação da autoridade singular de que não foram retificadas as declarações de rendimentos pertinentes.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10768/039.308/90-01

ACORDAO Nº. 105-8.192

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

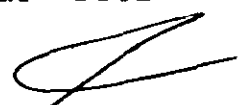
Conforme consignado em relatório, a divergência a ser examinada resume-se na existência ou não de lucro inflacionário a ser realizado no exercício de 1988.

O valor apurado pelo fisco decorreu do controle das informações prestadas nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1979 a 1981, referente ao lucro inflacionário que o contribuinte optara por diferir, na forma do art. 361 do RIR/80.

Segundo consta dos autos, o sujeito passivo ao efetuar uma reavaliação de imóvel, contabilizou o resultado da avaliação no Ativo Realizável a Longo Prazo e a contrapartida do lançamento em Receitas Diferidas.

No decorrer do ano de 1981, verificando o equívoco cometido, transferiu os valores registrados como Receitas Diferidas, para Reserva de Reavaliação e procedeu à correção monetária dos exercícios de 1979 a 1981, juntamente com a do exercício de 1982, ano-base 1981, registrando estes acertos no Resultado da Correção monetária como débito, e a crédito de Reserva de Reavaliação.

Tal procedimento reduziu o resultado do exercício de 1982, em valor equivalente aquele que fora acrescido aos exercícios de 1979 a 1981, com a respectiva correção monetária, restando retificado o patrimônio líquido a partir do exercício de 1982.



PROCESSO Nº. 10768/039.308/90-01

ACORDAO Nº. 105-8.192

Desta forma, o lucro inflacionário registrado no LALUR, devido ao erro contábil que provocara o seu aparecimento, emergiu-se irreal.

A falta de retificação da declaração de rendimentos, frente a comprovação do erro cometido e de seu acerto posterior não é suficiente para se exigir tributo, que somente pode ser feito na ocorrência de fato previsto em lei.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de março de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR